



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar maior transparência na atuação do órgão municipal de fiscalização de trânsito, obrigando a publicização de todos os termos de cooperação, convênios e ajustes similares firmados com entidades públicas ou privadas que digam respeito à delegação da atividade fiscalizatória. Essa medida está em consonância com o princípio da publicidade, nos termos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), garantindo aos cidadãos o direito de conhecer os atos administrativos e acompanhar a gestão dos recursos públicos.

A divulgação desses instrumentos fortalece a confiança da população no poder público, ao permitir que qualquer cidadão tenha acesso às informações sobre finalidades, responsabilidades e recursos envolvidos nas parcerias e convênios. Na maioria das vezes o cidadão não tem acesso à informação para recorrer das autuações, o que fere o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres edis para a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2025.

PROJETO DE LEI Nº 083/25

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicização dos termos de cooperação, de parcerias e de convênios, ou instrumentos congêneres, celebrados pela Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) e dá outras providências.

Art. 1º Fica obrigatória a publicização dos termos de cooperação, de parcerias e de convênios, ou instrumentos congêneres, celebrados pela Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) com entidades públicas ou privadas que envolvam delegação de atividades de fiscalização de trânsito.

Art. 2º São princípios da publicização de que trata esta Lei:

- I – publicidade e transparência;
- II – participação cidadã; e
- III – eficiência e efetividade no acesso à informação.

Art. 3º A publicização de que trata esta Lei dar-se-á pela publicação dos termos referidos no art. 1º nos seguintes meios:

- I – Portal Transparência Porto Alegre;
- II – sítios eletrônicos;
- III – redes sociais institucionais;
- IV – boletins informativos;
- V – aplicativos móveis da EPTC; e
- VI – demais instrumentos legítimos pertinentes.

§ 1º A eventual indisponibilidade dos termos nos meios de publicação deverá ser devidamente sinalizada e justificada, devendo ser resolvida em até 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º As informações deverão permanecer disponíveis ao público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do termo, para sua publicação nos meios referidos no art. 3º desta Lei.

Art. 5º A publicação dos termos referidos no art. 1º desta Lei deverá conter os seguintes elementos:

I – qualificação das partes;

II – inteiro teor original e modificações posteriores;

III – justificativa e finalidade;

IV – impacto orçamentário, se houver;

V – objeto e forma de execução;

VI – prazo e vigência; e

VII – demais informações relevantes para o atendimento dos princípios referidos no art. 2º desta Lei.

Art. 6º A não publicização dos termos acarretará na responsabilidade administrativa do Diretor-Presidente da EPTC, sujeitando-o às sanções previstas no regime disciplinar cabível.

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa será apurada mediante procedimento administrativo regular, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, observando-se o princípio da legalidade e a transparência na apuração dos fatos.

Art. 7º Poderão ser omitidas, pelo procedimento de anonimização, informações consideradas confidenciais, desde que estejam devidamente conceituadas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação – e na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Parágrafo único. Não será admitida a omissão de informações que sejam essenciais à compreensão do objeto e dos objetivos do termo, salvo quando a divulgação dessas informações comprometer a segurança pública, o interesse público ou os direitos fundamentais de terceiros, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello, Vereador**, em 21/03/2025, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0870399** e o código CRC **EA1BECC5**.